

DESBRAVA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS

CNPJ 08.956207/0001-46

AO

MUNICÍPIO DE ESTAÇÃO - RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

ASSUNTO: CONTRARRAZÃO AO RECURSO INTERPOSTO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Estação/RS,

A empresa DESBRAVA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS, CNPJ 08.956207/0001-46, sediada na Rua Rodrigo Alves, 756 - Petrópolis CEP: 99.050-060 - Passo Fundo - RS através de seu representante legal, o Senhor ARILDO JOÃO BIASUZ, CPF 273.828.180-04, RG nº 10.941.357-4 SSP/PC RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA LEONILDO ALMERIN DUDA, número 51, bairro SAO CRISTOVAO, município PASSO FUNDO - RS, CEP: 99.064-003, apresentar CONTRARRAZÃO ao recurso interposto pela empresa MECTRAMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 002/2025, conforme fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

Nossa empresa venceu o Pregão Eletrônico nº 002/2025 do Município de Estação, oferecendo a proposta mais vantajosa, com economia de R\$ 1.000,00 em relação ao segundo colocado. Após a fase de lances, foi aberto o prazo para envio da documentação e da proposta reajustada ao lance vencedor. Contudo, ao analisarmos a descrição inicial do cadastro da proposta, verificamos que a especificação do objeto mencionava apenas a manutenção da motoniveladora Caterpillar, listando as peças necessárias, mas sem detalhar modelo, marca e valor unitário de cada item. Diante disso, solicitamos via chat esclarecimentos sobre o formato adequado da proposta a ser enviada.

Apesar de nossa solicitação formal via chat, não recebemos resposta a tempo, impossibilitando o envio adequado da documentação. Conforme o artigo 7.24 do edital, a prorrogação do prazo seria um direito legítimo, que não foi concedido.

Diante dessa falha, ingressamos com nossa intenção de recurso, que foi acolhida pelo pregoeiro. Em sua análise, ele esclareceu que houve instabilidade na plataforma, o que impediu o acesso às nossas solicitações de esclarecimento e prorrogação do prazo. Diante dessa falha, o pregoeiro revogou sua decisão anterior e reabilitou nossa empresa, reabrindo o prazo para envio da documentação requerida, a qual foi devidamente encaminhada dentro do novo prazo concedido.

Durante esse período, o concorrente que havia ficado em segundo lugar apresentou recurso questionando a validade do Cartão CNPJ e da Certidão Simplificada da Junta Comercial, alegando que haviam sido emitidos há mais de 90 dias. Importante ressaltar que, em momento algum, nossa empresa foi inabilitada por ausência ou vencimento de documentos. Nossa reabilitação decorreu exclusivamente da revogação de um ato que foi reconhecido como indevido pelo próprio pregoeiro. Além disso, os documentos questionados pelo concorrente poderiam ser regularizados por meio de diligência, sem qualquer prejuízo ao certame. Por precaução, realizamos a atualização tempestiva da documentação e a anexamos à plataforma, garantindo total conformidade com o edital e reforçando nosso compromisso com a transparência e lisura do processo licitatório.

P A S S O F U N D O R S

☎ (54) 3601-4449

☎ (54) 9 9650-0350

Rua Rodrigues Alves, 756 - Petrópolis
CEP:99.050-060

DESBRAVA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS

CNPJ 08.956207/0001-46

O recurso apresentado pelo concorrente carece de fundamento jurídico e técnico, pois a atualização documental ocorreu dentro do prazo permitido e não comprometeu a competitividade ou a transparência do certame. Além disso, a própria legislação e jurisprudência do TCU reconhecem que documentos podem ser atualizados mediante diligência, sem caracterizar prejuízo à isonomia ou à economicidade.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Legalidade da Atualização Documental

A legislação vigente permite que documentos sejam atualizados dentro do prazo concedido, desde que isso não comprometa a isonomia e a transparência do certame. Conforme preconiza o Acórdão 918/2014-Plenário do TCU, a inabilitação de licitantes por ausência de informações que possam ser supridas por diligência deve ser evitada:

"A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia."

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 64, §1º, permite a realização de diligências para sanar eventuais falhas documentais, evitando desclassificações desnecessárias e garantindo a competitividade do processo.

2. Princípio da Isonomia e da Competitividade

A aceitação de documentos atualizados garante a ampla concorrência e a melhor escolha para a Administração Pública, assegurando que nenhum licitante seja prejudicado por meras questões formais. O Acórdão 1620/2018-Plenário do TCU enfatiza:

"É o licitante quem deve comprovar a exequibilidade de sua oferta, e não a Administração, sem ouvir a empresa, quem deve desconsiderar a proposta."

3. Ausência de Prejuízo ao Certame

A documentação complementada dentro do prazo não gerou qualquer prejuízo ao processo licitatório, tampouco alterou a essência da nossa proposta. O princípio da razoabilidade deve ser aplicado para evitar decisões desproporcionais que resultem na exclusão de um licitante plenamente habilitado.

4. Princípio da Economicidade e Interesse Público

A desclassificação de nossa empresa resultaria em custos adicionais desnecessários para o município, uma vez que a proposta apresentada é a mais vantajosa e atende plenamente aos critérios do edital. O princípio da economicidade, consagrado na Lei nº 14.133/2021, preconiza que a Administração deve buscar a melhor relação custo-benefício, evitando formalismos excessivos que impeçam a obtenção da proposta mais vantajosa.

P A S S O F U N D O R S

☎ (54) 3601-4449

☎ (54) 9 9650-0350

Rua Rodrigues Alves, 756 - Petrópolis
CEP:99.050-060

DESBRAVA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS

CNPJ 08.956207/0001-46

Além disso, a jurisprudência administrativa reforça que a restrição injustificada da concorrência fere os princípios da legalidade e da competitividade, conforme destacado pelo Acórdão 2.622/2015 - Plenário do TCU:

"A Administração deve privilegiar a busca da proposta mais vantajosa, evitando desclassificações fundadas exclusivamente em formalidades que não comprometam a exequibilidade do contrato."

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- O não provimento do recurso interposto pelo concorrente;
- A manutenção da decisão que reabilitou nossa empresa no certame;
- O prosseguimento regular do processo licitatório, respeitando a ampla concorrência e o princípio da economicidade.

Diante do compromisso da Administração Pública com a legalidade, a transparência e a economicidade, solicitamos a rejeição do recurso interposto, a manutenção da decisão do pregoeiro e o prosseguimento regular do certame, assegurando o melhor resultado para o interesse público.

Atenciosamente,

Passo Fundo - RS, em 25 de Fevereiro de 2025.

ARILDO JOÃO BIASUZ
REPRESENTANTE LEGAL

P A S S O F U N D O R S

(54) 3601-4449

(54) 9 9650-0350

Rua Rodrigues Alves, 756 - Petrópolis
CEP:99.050-060